

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 06, de 2012, (nº 29, de 14 de fevereiro de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o “Programa de Urbanização de Assentamentos Populares - PROAP - Etapa III”.

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 06, de 2012, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município do Rio de Janeiro que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos desse empréstimo destinam-se ao financiamento do “Programa de Urbanização de Assentamentos Populares - PROAP - Etapa III”, cujo objetivo é melhorar a qualidade de vida das famílias residentes nos assentamentos informais do Rio de Janeiro, dando continuidade às duas etapas anteriores. O Programa possui quatro componentes: 1) as intervenções urbanas integrais em favelas e reassentamento de famílias; 2) a implementação e aquisição de equipamento básico para programas sociais; 3) o controle da ocupação do solo, visando prevenir a ocupação ilegal; e 4) o desenvolvimento institucional, por meio do financiamento de atividades de monitoramento e avaliação, capacitação e comunicação social.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nºs 1.729/2011-COPEM/STN, de 19 de dezembro de 2011, e 1.573/2011- COPEM/STN, de 30 de novembro de 2011, e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), PGFN/COF/nº 2.465, de 21 de dezembro de 2011, que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente à sua aprovação, desde que cumpridas as condicionalidades prévias ao primeiro desembolso e formalizado o contrato de contragarantias, além da verificação de adimplência do Município pela STN, quando da celebração desse contrato.

A operação em pauta foi credenciada pelo Banco Central do Brasil e suas condições financeiras foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA 567781.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, desembolso em cinco anos e seis meses, e as demais condições usuais de empréstimos do BID. De acordo com cálculos da STN, o custo médio efetivo do empréstimo será da ordem de 4,12 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável àquela Secretaria, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, assim como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, 48 e 49, de 2007, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo, bem como a concessão de garantia da União.

No citado Parecer nº 1.729/2011/ COPEM/ STN, consta que o empréstimo pretendido foi recomendado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), com o valor de financiamento de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e contrapartida do mutuário de igual montante.

Nos termos do Parecer nº 1.573, de 2011, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN), o Município do Rio de Janeiro observa os limites de endividamento estipulados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, cumpre suas demais condições e exigências, atendendo, em conclusão, os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

Com relação às condições para a concessão da pleiteada garantia da União, de acordo com a análise da capacidade de pagamento efetuada pela STN, e consignada na Nota nº 408/2011, de 13 de maio de 2011, da Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), o Município foi classificado na categoria “A”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União. Ou seja, o Município do Rio de Janeiro apresenta condições financeiras suficientes para arcar com a totalidade dos encargos e amortizações de sua dívida consolidada.

Referente à situação de adimplência do Município em relação ao garantidor, o Chefe do Poder Executivo do Município declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios (CAUC), e, dessa forma, a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e de suas controladas e de recursos recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme determinação da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal.

Relativamente à adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, a STN informou que o Município encontra-se adimplente com as instituições integrantes do SFN, conforme consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil.

Ainda com vistas à concessão da garantia da União, examinaram-se na STN os aspectos orçamentários referentes à operação.

Para tanto, verificou-se que a Lei Municipal nº 5.247, de 18 de janeiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para a execução do Programa em questão. Complementarmente, segundo os pareceres

examinados, existe declaração do Prefeito do Município indicando as ações e os valores previstos para o Programa no período. Além disso, a Lei Municipal nº 5.147, de 21 de janeiro de 2010, revisada pela Lei nº 5.215, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2010/2013, inclui as ações previstas no Programa.

Encontra-se igualmente atendida a exigência de autorização legislativa para a operação, mediante o Decreto Legislativo nº 663, de 4 de janeiro de 2008. Ela ainda autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outros recursos que venham a substituí-los com idêntica finalidade.

De acordo com estudo elaborado pela STN, as contragarantias do Município são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, que abrange os anos de 2010 (realizado) e 2011 a 2020 (projetados), a margem disponível apurada para o total das receitas é sempre positiva e crescente no período.

Sendo assim, o oferecimento de contragarantias deve ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias à satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Destaque-se ainda que, de acordo com as informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2011, existe margem para a concessão da garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Em conclusão da análise efetuada, a STN indica que nada tem a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso fixadas no contrato, de modo a evitar o pagamento da comissão de compromisso, e a condição de adimplência do ente para com a União,

referente a financiamentos, refinanciamentos, garantias, assim como das prestações de contas de recursos dela recebidos,

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, no Parecer PGFN/COF nº 2.465/2011, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID. Ademais, foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal que tratam das operações de crédito externo dos entes federativos, inclusive as exigências e condições para a prestação de garantia pela União.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município do Rio de Janeiro para contratar a operação de crédito em tela, com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2012

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o “Programa de Urbanização de Assentamentos Populares - PROAP - Etapa III”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o ‘Programa de Urbanização de Assentamentos Populares – PROAP – Etapa III’.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município do Rio de Janeiro;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – prazo de desembolso: 5 (cinco) anos e 6(seis) meses, contados da vigência do contrato;

VII – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, e, sempre que possível, iguais, vencendo a primeira 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses após a data de vigência do contrato, e a última até 25 (vinte e cinco) anos após essa data, a serem pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta:

a) pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América;

b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário baseado na LIBOR;

c) mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, em até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X - despesas com inspeção e supervisão geral: atualmente, o BID não cobra despesas com manutenção e supervisão; se essa política for revista, o valor cobrado em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

§ 2º É facultado ao Mutuário, com consentimento por escrito do Fiador, desde que respeitados os termos e condições estabelecidos no Contrato de Empréstimo, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009, ambas do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

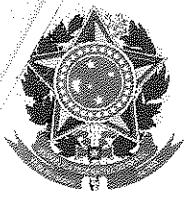
Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2012.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

MENSAGEM (SF) Nº 6, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 28/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)

Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)

Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. VAGO
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)

PTB

Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello

PR

Clésio Andrade (S/PARTIDO)	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento

PSD PSOL

Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues
-------------	-----------------------